



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747152 - RJ (2024/0349583-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS INDIRETAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante. A parte agravante sustenta que o Tribunal do Júri é soberano para decidir sobre crimes dolosos contra a vida e que a anulação de seus julgamentos é medida excepcional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de pronúncia e a condenação podem se basear exclusivamente em elementos informativos do inquérito e depoimentos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a pronúncia ou condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos, em conformidade com o art. 155 do CPP.

4. A ausência de provas judicializadas e suficientes invalida a condenação original e inviabiliza novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de suporte probatório mínimo.

5. A exigência de robustez probatória é indispensável para assegurar a justiça e a segurança jurídica, especialmente em crimes graves como homicídio.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia e a condenação não podem se basear exclusivamente em elementos do inquérito e depoimentos indiretos. 2. A ausência de provas judicializadas e suficientes invalida a condenação e inviabiliza novo julgamento pelo Tribunal do Júri."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.348.254/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 866.834/SC, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747152 - RJ (2024/0349583-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LEONARDO DA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS INDIRETAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante. A parte agravante sustenta que o Tribunal do Júri é soberano para decidir sobre crimes dolosos contra a vida e que a anulação de seus julgamentos é medida excepcional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de pronúncia e a condenação podem se basear exclusivamente em elementos informativos do inquérito e depoimentos indiretos.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a pronúncia ou condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito e testemunhos indiretos, em conformidade com o art. 155 do CPP.

4. A ausência de provas judicializadas e suficientes invalida a condenação original e inviabiliza novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de suporte probatório mínimo.

5. A exigência de robustez probatória é indispensável para assegurar a justiça e a segurança jurídica, especialmente em crimes graves como homicídio.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia e a condenação não podem se basear exclusivamente em elementos do inquérito e depoimentos indiretos. 2. A ausência de provas judicializadas e suficientes invalida a condenação e inviabiliza novo julgamento pelo Tribunal do Júri."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.348.254/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 866.834/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o agravante (e-STJ, fls. 1.959 - 1.964).

A parte agravante aduz, em síntese, que o Tribunal do Júri é soberano para decidir sobre crimes dolosos contra a vida, sendo a anulação de seus julgamentos medida excepcional, limitada aos casos de manifesta dissociação entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório, o que não ocorreu no caso.

Afirma que a revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, não pode ser utilizada para rediscutir fatos e provas já apreciados em instâncias ordinárias, exceto nos casos de erro material evidente ou prova de inocência.

Alega, ainda, que a decisão agravada procedeu ao reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre esclarecer que não incide ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia não versa sobre o reexame fático-probatório propriamente dito, mas sobre a qualificação jurídica dada às provas produzidas nos autos. A decisão recorrida não realizou nova análise do acervo probatório, mas constatou que os elementos apresentados eram insuficientes para sustentar a condenação, sobretudo por consistirem em testemunhos indiretos, o que configura vício jurídico e não mera controvérsia probatória.

No mesmo sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ. O Ministério Público busca o restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável, nos exatos termos da sentença de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se o conhecimento do recurso esbarra no óbice a Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório, não impede o julgamento de recursos que envolvem reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão impugnado. O caso em questão não exige nova análise de provas, mas sim a interpretação jurídica de fatos incontroversos. IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.515.417/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, a soberania dos veredictos não possui caráter absoluto e irrevogável, devendo ser mitigada quando constatada manifesta dissociação entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório.

No caso em tela, como destaquei na decisão monocrática, os depoimentos que embasaram a imputação ao agravado consistem, essencialmente, em relatos de terceiros, sem qualquer confirmação direta sob o crivo do contraditório. Confira-se (e-STJ, fls. 1.683 - 1.685):

"A autoria, por sua vez, fora demonstrada através da prova oral produzida na fase de investigação preliminar e em juízo. Senão vejamos as narrativas, em síntese, das pessoas ouvidas na sessão plenária:

LEONARDO SIGNORINI RODRIGUES, policial civil (fls. fl. 1256 - i. e. 1254): ... que à época dos fatos era lotado na Divisão de Investigações da Delegacia de Homicídios da Capital, sendo certo que no dia do encontro dos cadáveres das vítimas, se dirigiu até o local em companhia da equipe do Gelc (Grupo especial local de

crime). O policial narra que, chegando ao local, encontrou os corpos das vítimas no interior de um automóvel, Fiat Siena, abandonado próximo a uma das entradas da Comunidade da Mangueira e no limpador de vidros do automóvel foi encontrado um papelão contendo um escrito: “Matou inocente! Vida se paga com vida!”, o que despertou sua atenção. Leonardo conta que na Delegacia deu início a oitiva dos familiares das vítimas e estes informaram que todas as vítimas eram integrantes do tráfico de drogas da Comunidade da Mangueira, cuja facção dominante era o Comando Vermelho. Avançando na investigação, o inspetor de polícia esclareceu que a Mangueira era chefiada pelo traficante de vulgo “Tuchinha”, porém, após a morte deste, a Comunidade ficou “desestabilizada”, sem um “líder”, o que despertou no acusado, integrante da facção Terceiro Comando Puro, um dos líderes, à época dos fatos, da Comunidade da Serrinha, o desejo de assumir os pontos de venda de drogas da Mangueira. Prosseguindo em depoimento, a testemunha narra que o acusado passou a recrutar alguns “crias” da Mangueira, dentre estes, as vítimas, a fim de orquestrarem uma invasão a Mangueira. Ainda segundo o declarante, o ataque a Mangueira aconteceu, porém, nesta tentativa de invasão, as vítimas acabaram matando uma criança, Caio. Segundo o policial, a morte de Caio gerou uma insatisfação muito grande em toda a Comunidade da Mangueira e no Recorrente, pois este não tinha mais o apoio da população da Mangueira, o que frustrou seu intento de dominar e chefiar a referida Comunidade, razão pela qual resolveu executar as vítimas e colocar seus corpos na entrada da Mangueira como uma “resposta” aos moradores pela morte do menino Caio. Assim, o policial afirma que o Recorrente dentro da Comunidade da Serrinha foi o responsável pela invasão a Mangueira, sendo certo que diversos moradores também atribuíram a autoria dos homicídios ao Recorrente, porém, muitos não quiseram prestar depoimentos por medo de represálias. Leonardo acrescentou, ainda, que o Recorrente foi nascido na Mangueira, mas teria migrado para a Comunidade da Serrinha, passando a integrar a “alta cúpula” da facção Terceiro Comando Puro, e, por conhecer a comunidade da Mangueira, foi escalado para organizar a invasão a esta Comunidade. Acrescentou, ainda, que circularam em grupos de whatsapp vídeos das vítimas sendo executadas no interior da Comunidade da Serrinha, por traficantes que diziam: “é o Bonde do Léo 22”.

CLAUDIO BENTO VILLELA, testemunha (fl. 1256 – i. e. 1254): ... que reside até hoje na Comunidade da Mangueira e que seu filho, a vítima Alexandre Nunes Vilela, nasceu na Mangueira e pertencia ao tráfico de drogas. Que não conhecia Leonardo da Costa, mas que ouviu falar sobre Leo 22, quando começou a querer invadir a Mangueira. O declarante conta que, na época dos fatos, a Comunidade estava sem liderança e que duas invasões ocorreram. Segundo Cláudio, na primeira invasão os traficantes da Serrinha ordenavam que traficantes da Mangueira migrassem para a Serrinha, sob ameaças de morte. Segundo Cláudio, as vítimas migraram para a Serrinha e ao tentarem retornar para invadir a Mangueira, acabaram vitimando o menor Caio. Ainda em depoimento, o declarante conta que viu o vídeo das vítimas sendo executadas pelos traficantes da Serrinha e estes, ao fundo do vídeo, afirmavam: “Bonde do Léo 22”, tendo, inclusive, reconhecido o corpo de seu filho, Alexandre, caído ao chão. No mais, Cláudio afirmou que todos na Comunidade diziam que o Recorrente mandou matar as vítimas, em razão destas, na tentativa de invasão a Mangueira, terem matado Caio, o qual, inclusive, diziam possuir um grau de parentesco com o acusado.”

WALLACE ROBERTO BARRETO TAVARES, testemunha de defesa (fl. 1256 – i. e. 1254): ... que não fez parte do tráfico de drogas na Mangueira, mas reside lá; que não conhece Leonardo da Costa; que soube da morte de Caio Ferreira na comunidade; que hoje em dia quem controla a Mangueira é a facção criminosa

Comando Vermelho; que na época dos fatos, havia um problema interno na Comunidade; que não sabe dizer se a criança Caio, que morreu em 2014, tinha relação de parentesco com o réu; que já tinha ouvido falar das vítimas “Manoar”, “Gugu”, “Birulaibe”; que não sabe quem executou ou mandou executar as vítimas; que na época dos fatos, quem dominava o Morro da Mangueira era a facção criminosa comando vermelho; Indagado pelo MP disse: que é nascido e criado na Mangueira; que não conhecia Leonardo da Costa pessoalmente, mas já ouviu falar dele e que ele era envolvido com a criminalidade; que não ouviu qualquer comentário a respeito do tráfico da Serrinha, em Madureira; que sabe que o Comando Vermelho não é a facção criminosa dominante na Serrinha; que já ouviu falar do Tuchinha e ele era do Comando vermelho; que na época dos fatos havia uma guerra interna; que os moradores sabiam dos conflitos entre as facções; que a comunidade ficou indignada pela morte de Caio; que a morte de Caio foi no campo da candelária; que tomou conhecimento do encontro dos cadáveres no carro; que não sabe dizer se o presídio em que o réu está é dominado pelo terceiro comando

O recorrente Leonardo da Costa, no átimo do seu interrogatório optou por permanecer em silêncio e não apontou sua versão para os fatos (fls. 1.255 - i. e.1.254).

O policial civil, Leonardo Signorini Rodrigues, ratificou o que foi apurado na fase de investigação preliminar e narrou que, após o encontro dos cadáveres das vítimas, deu início às oitivas dos familiares, cujos relatos foram uníssonos em afirmar que todas as vítimas eram envolvidas com o tráfico de drogas. Salientou que na época dos fatos, a comunidade da Mangueira estava desestabilizada devido à morte do líder do tráfico, denominado Tuchinha, chefe do Comando Vermelho, o que despertou, no recorrente, integrante do Terceiro Comando Puro, o desejo de assumir os pontos de venda de drogas naquele local.

No intento de pôr em prática o seu plano, arregimentou pessoas da comunidade da Mangueira, inclusive as vítimas, para orquestrar a invasão, porém, quando o ataque efetivamente ocorreu, as vítimas mataram a criança Caio, provocando ira nos moradores do local, frustrando, por conseguinte, o seu plano de dominar e chefiar a comunidade.

Diante da malfadada empreitada, e com o fim de dar uma resposta aos moradores daquela região, o recorrente determinou a execução das vítimas, bem como o descarte dos seus corpos no interior do veículo Siena, na entrada da Mangueira.

Por fim, o policial ressaltou que, por conta de intensa investigação realizada sobre os fatos, o recorrente nasceu na Mangueira, porém teria migrado para a comunidade da Serrinha, passando a ostentar a “alta cúpula” da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

CLAUDIO BENTO VILLELA, pai da vítima Alexandre Nunes Villela, narrou que tinha conhecimento de que seu filho fazia parte do tráfico; que, semanas antes de sua morte, algumas pessoas foram até casa onde eles residiam e obrigaram Alexandre a sair da comunidade da Mangueira, para ir até a Serrinha, com o fim participar do plano de invasão elaborado pelo recorrente. Afirmou que, no dia dos fatos, recebeu um vídeo por whatsapp da execução das vítimas e pôde perceber que seu filho já estava caído, ressaltando que assistiu, quase em tempo real, a execução de dois rapazes, obtendo a informação que, dentre os cinco, um havia sido decapitado. Aduziu que tinha ciência de que a execução aconteceu em represália à mal sucedida invasão no morro da mangueira. Frisou, por último, que no vídeo os executores diziam: “É o bonde do Leo 22” e sabia que Leonardo da Costa, foi o mandante da consecução das condutas delitivas.

Nessa senda, a decisão do Conselho de Sentença que reconheceu a presença da qualificadora relativa à comissão dos delitos por motivo torpe encontra lastro nos

elementos carregados aos autos, sendo a aludida circunstância demonstrada na mecânica delitiva do agente quanto à prática dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser mantido íntegro nesse tocante o julgamento, ante o princípio constitucional da soberania dos veredictos emanados do Egrégio Tribunal do Júri."

Pela leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que as testemunhas ouvidas, como Claudio Bento Villela e Leonardo Signorini Rodrigues, forneceram relatos que, em grande parte, consistem em informações indiretas ou relatos de terceiros, sem que houvesse uma confirmação direta dos fatos alegados. Esse tipo de prova, frequentemente chamado de "hearsay" ou "ouvir dizer", é contestado pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS PARA IMPRONUNCIAR A RÉ.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.
2. A pronúncia não pode se basear unicamente em elementos informativos do inquérito e testemunhos indiretos (mesmo que produzidos em juízo). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido. Concessão, de ofício, de habeas corpus, para impronunciar a ré".

(AgRg no AREsp n. 2.348.254/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Ademais, embora o art. 621 do CPP limite o cabimento da revisão criminal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a reavaliação de casos em que mudanças significativas de entendimento jurídico, pacificadas nas instâncias superiores, impliquem resultado mais benigno ao réu, como no caso em comento, em que as duas Turmas Criminais que compõem este Tribunal Superior de Justiça entendem não ser possível pronunciar o acusado, muito menos condená-lo, apenas com base em elementos informativos e depoimentos de "ouvir dizer".

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de

pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto.

2. No caso, além de não haver prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, também não havia indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão de pronúncia, na medida em que baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em depoimentos judiciais de ouvir dizer.

3. É "cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021).

4. Diante de tais premissas, entende-se que a solução mais correta para a hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa do art. 155 do CPP.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 866.834/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

A análise criteriosa dos autos revela que não havia elementos mínimos que justificassem sequer a decisão de pronúncia, uma vez que a imputação não se amparava em provas produzidas na fase judicial.

O depoimento indireto do policial sobre o que ouviu dizer no inquérito (ainda que seja este último colhido em juízo), evidentemente, não superam o *standard* probatório para a pronúncia - tampouco para a condenação. O aparato acusador precisa agir de maneira efetivamente profissional, com investigações sérias e colheita de diversas fontes de provas, abandonando a lamentável prática de se contentar com um ou dois testemunhos indiretos de agentes policiais para pretender condenar alguém por uma imputação tão grave quanto a de homicídio.

Por fim, a ausência de provas judicializadas e suficientes não apenas invalida a condenação original, como também inviabiliza a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois não há suporte probatório mínimo para embasar qualquer decisão condenatória. A exigência de robustez probatória, especialmente em crimes graves como o de homicídio, é medida indispensável para assegurar a justiça e a segurança jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0349583-3

AgRg no AgRg no
AREsp 2.747.152 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006648920248190000 00092121820158190001 202424701296
6648920248190000 92121820158190001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.